



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000395-86.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MUNICIPIO DE AURIFLAMA.

ACORDAM, em sessão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz. Em julgamento prolongado, convocados os Desembargadores WALTER BARONE (4º Juiz) e REZENDE SILVEIRA (5º Juiz), por maioria, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o 2º Juiz- Des. João Alberto Pezarini, que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000395-86.2023.8.26.0060

Processo originário nº 1000395-86.2023.8.26.0060¹

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Município de Auriflama

Comarca: Vara Única - Auriflama

Voto nº 10681

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO (ERB). PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta por Telefônica Brasil S.A contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pelo Município de Auriflama, visando a cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento referente ao exercício de 2017.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a constitucionalidade da cobrança de taxas municipais de fiscalização de torres e antenas de telecomunicações, considerando a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações.

III. Razões de Decidir.

3. A competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, mas não impede a fiscalização municipal sobre uso e ocupação do solo.

4. A cobrança da taxa pelo Município de Auriflama é fundamentada no poder de polícia, não havendo ilegalidade, pois não se refere à fiscalização de atividade de telecomunicações, competência da União, mas sim à licença de publicidade e fiscalização, localização e funcionamento no território municipal.

5. O Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o uso e ocupação do solo, conforme artigos 30, I e VIII, e 145, II, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Telefônica Brasil S.A** contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e, por

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 69.976,22

consequência, julgou extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 313/316).

Nas razões recursais, a apelante alegou que a cobrança de taxas de fiscalização dos serviços de telecomunicações pelos municípios é manifestamente inconstitucional, posto que ofende a competência privativa da União para legislar, explorar e tributar os serviços de telecomunicação prevista nos artigos 21, inciso XI e 22, inciso IV, da Constituição Federal, nos termos do Tema 919 do STF. Discorreu que a modulação do Tema 919 do STF limita-se à cobrança da taxa no Município de Estrela D'Oeste/SP. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada, a fim de declarar a nulidade da execução fiscal de origem, ante a ausência de título executivo válido (fls. 321/327).

O Município apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 355/356).

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 328/329) e sem oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Revendo anterior posicionamento, entendo que o recurso não comporta provimento.

O **Município de Auriflama** ajuizou, em 19/11/2021, execução fiscal em face de **Telefônica Brasil S.A.**, autuada sob nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1501467-22.201.8.26.0060, objetivando a cobrança da Taxa de Licença e Funcionamento, referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 39.557,42 (fls. 100/101).

A executada, por sua vez, apresentou embargos à execução em 15/03/2023, autuados sob nº 100395-86.2023.8.26.0060, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Funcionamento e Localização e, por consequência, a extinção da execução fiscal.

Com relação a essa temática há, em vigência, duas teses fixadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio do **Tema 919** (RE nº 766594 - DJe de 09/02/2023) e **Tema 1.235** (ARE nº 1.370.232/SP - DJe de 13/09/2022), que assim dispõem:

Tema 919 - *A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

Tema 1235 - *É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal).*

O v. acórdão proferido no ARE nº 1.370.232/SP e que fixou o **Tema nº 1.235 do E. STF** pontuou que, em princípio, mostra-se ilegítima a cobrança da taxa *sub judice*, porque integra a competência da União, conforme posicionamento firmado pelo E. STF no julgamento do **Tema nº 919**.

Contudo, considerou constitucional a taxa cobrada pela Municipalidade em razão de recente modulação dos efeitos do referido Tema 919, conforme ementa transcrita abaixo (grifo e negrito não originais):

*EMENTA. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. **As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente.** 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre*

*normas gerais de direito urbanístico, **podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente.** 4. ***Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.*** 5. *Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa".* 6. *Recurso extraordinário provido (RE 776594, Relator: **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023).**

Nesse contexto, o v. acórdão reconheceu a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações. No entanto, negou provimento ao recurso interposto pela apelante, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE nº 776.594, Tema 919 do E. STF).

Isto porque o **Tema nº 919 incide nas hipóteses em que já existiam ações em curso para questionarem a cobrança da aludida Taxa de Funcionamento e Localização, antes da data da publicação da ata de julgamento de mérito do aludido recurso**

especial.

Referida modulação teve por escopo evitar o ajuizamento de ações de repetição de indébitos pelos contribuintes que efetuaram o pagamento da taxa de funcionamento e localização *sem questionamento* judicial prévio.

Portanto, para aqueles contribuintes que fizeram o questionamento da taxa antes da publicação da ata de julgamento do recurso especial, ficam abarcados pela declaração de ilegalidade da taxa decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras: para os casos em que tenha havido o prévio ajuizamento de ação declaratória, exceção de pré-executividade ou embargos à execução pelo contribuinte, considerando-se a publicação da ata de julgamento de mérito do RE 776.594/SP, em 07/12/2022, com o objetivo de discutir a exigibilidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento de Torres de Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, as taxas serão consideradas inconstitucionais, por usurpar competência privativa da União, conforme o artigo 22, IV, da Constituição Federal.

Todavia, a hipótese dos autos não corresponde à situação apresentada no julgamento dos paradigmas acima mencionados, diante da inexistência de invasão de competência legislativa.

As taxas cobradas pelo **Município de Auriflama** não dizem respeito à fiscalização de atividade de telecomunicações que, neste caso, é de competência da União, mas sim, à licença de publicidade e fiscalização, localização e funcionamento, no seu território, em razão da implantação da estação de Rádio Base.

Nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, o Município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, além de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Destarte, o Município detém o poder e o dever de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo.

O artigo 145, II, da Constituição Federal prevê que os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.*

O artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia:

Art. 78 - *Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

De início, consigno que as CDAs que fundamentam a execução fiscal atendem aos pressupostos legais previstos no artigo 2º, §

5º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois nelas estão descritos claramente os débitos como **Taxa de Funcionamento** e a respectiva legislação, com previsão na Lei Municipal Complementar nº 187/2017², além dos cálculos das dívidas com os valores principais e acréscimos legais, as datas das inscrições e a menção aos números de inscrições na dívida ativa (fls. 100/101).

Sobre as taxas, assim dispõe o **Código Tributário Municipal de Auriflama**:

Art. 95 - A taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento, identificada pela denominação "TAXA DE LOCALIZAÇÃO", é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A incidência e o pagamento da taxa de localização, independem;

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

² <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-auriflama-sp>

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Da análise deste arcabouço legal, conclui-se que a Municipalidade realizou a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento com base no poder de polícia, não fundamentando a exação no próprio funcionamento do serviço de telecomunicação, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança.

Como se vê, as taxas cobradas pelo Município de Aurifloma não dizem respeito à fiscalização de atividade de telecomunicações que, neste caso, é de competência da União, mas sim, à licença de publicidade e fiscalização, localização e funcionamento, no seu território, em razão da implantação da estação de Rádio Base.

A Lei Municipal estipulou a cobrança das taxas em função da atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano e de posturas municipais relativas ao meio-ambiente, segurança, ordem e tranquilidade pública (**poder de polícia**). Em suma, a exação diz respeito à fiscalização da observância das leis locais, pelas torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas no Município, e não ao próprio funcionamento de tais estruturas, relativo à execução dos serviços de telecomunicação (**competência da União**).

Portanto, não há que se alegar que a atividade fiscalizatória do Município extrapolou a competência da União, na medida em que cabe ao Fisco apurar o efetivo cumprimento das leis municipais quanto à ocupação, ordenamento e uso do solo urbano. No entanto, ao Município é vedado fiscalizar o funcionamento das atividades de telecomunicações, cuja atribuição é da Anatel.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação pelo ente tributante do efetivo poder de polícia, para o fim de legitimar essa cobrança. Confira:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.

1. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 7º do Código de Processo Civil; e 78, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 9.670/83), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação

efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Esta Corte já decidiu ademais que **"a taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal** relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados" (REsp 658.998/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004, p. 190.). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp n. 358.371/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013).

Conforme definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se exige a comprovação de que o Poder Público efetuou diligências no estabelecimento tributado, bastando para tanto a demonstração da existência de órgão com estrutura competente para o respectivo exercício, fato incontroverso nos autos. Significa dizer que não se exige a comprovação efetiva do exercício de controle e fiscalização do município para viabilizar a cobrança da taxa, diante da notoriedade de sua atuação.

Neste contexto, foi observado pelo exequente o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo artigo 145, II, da Constituição Federal, que confere competência ao Município para editar normas, tributar e fiscalizar o uso, controle, parcelamento e ocupação do solo.

Ressalto ainda que a fiscalização recai sobre o local onde se acham instalados os equipamentos, antenas e edificações para retransmissão dos sinais de telefonia móvel, sem que haja bitributação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também inexistente qualquer caráter de confisco nas taxas fixadas pela lei municipal, que decorrem do fato gerador e do exercício do poder de polícia.

Em suma, o Município-exequente não extrapolou sua competência legislativa prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal (legislar sobre assuntos de interesse local), pois a criação de **taxas pelo exercício do poder de polícia** está inserida nessa atribuição constitucional para dispor sobre temas de interesse local.

É o caso, portanto, de manter a r. sentença de improcedência dos embargos à execução, contudo, por outro fundamento e, por consequência, permitir o prosseguimento da execução.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor fixado em Primeira Instância, nos termos do artigo 85, §11, do Código do Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Voto nº 49.747

Apelação Cível nº 1000395-86.2023.8.26.0060

Comarca: Auriflama

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Município de Auriflama

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A declaração da inconstitucionalidade da instituição, pelos Municípios, de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz pela Suprema Corte, com modulação prospectiva da tese fixada, não obriga o reconhecimento da legitimidade da exação, pelas instâncias inferiores.

Embora tenha havido modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ao instituir taxa de licença e funcionamento sobre antenas e equipamentos de telefonia, o Município extrapolou os limites de sua competência, vez que a tributação sobre serviços de telecomunicações compete privativamente à União, nos termos dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

O serviço de telecomunicações, conforme previsto na Lei 9.472/97³, **consiste no “conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações”, não podendo ser considerado questão de interesse local a autorizar instituição de taxa pelo Município.**

No julgamento do RE 1.010.765, a Suprema Corte entendeu pela incompetência municipal para fiscalização dos serviços de telefonia, seguindo

³ Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da EC nº 8, de 1995.

orientação fixada na ADI 3110, que reconheceu incompetência estadual.

Veja-se trecho da decisão monocrática no mencionado RE, do relator Ministro Gilmar Mendes:

“Após detida análise dos autos, verifico que, no recente julgamento da ADI 3.110/SP, este Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, nos termos do voto do Relator, a inconstitucionalidade total da Lei nº 10.995/2001 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular naquele Estado. Foi invocado como fundamento para a declaração da inconstitucionalidade a invasão da competência privativa da União, para legislar, privativamente, sobre telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, do texto constitucional (ADI 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin). Nesse sentido, é evidente a similaridade entre as matérias suscitadas na ADI 3.110/SP e no presente recurso extraordinário, em que se debate a exigibilidade de licença para construção, instalação, ampliação e operação de torres destinadas a antenas de transmissão de sinais de telefonia no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 3.446/2004. Julgada a ADI 3.110/SP, há de ser seguido o posicionamento desta Corte, adotado, por unanimidade, na referida ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

De fato, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a competência constitucional dos Municípios e do Distrito Federal para legislar sobre interesse

local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União.”

Veja-se, ainda, precedente desta Câmara:

“Apelação. Execução Fiscal. ISS/TAXAS. Nulidade da CDA. Inexistência. Ausência de nulidade da sentença. Taxa de licença para funcionamento. Inexigibilidade. Não demonstração de prejuízo pelo executado de modo que fica afastada nulidade da CDA. Sentença que decidiu nos limites da demanda proposta, não havendo que se falar em sentença extra petita. Instituição da taxa de licença para funcionamento de torres e antenas de transmissão de sinais de telecomunicação pelo Município de Avaré. Usurpação da competência atribuída a União, nos termos dos artigos 21, XI e XII e 22, IV, da Constituição Federal. Recurso provido.”⁴

Ademais, como bem anotado no julgado supra:

“Diante da competência atribuída exclusivamente a União para exploração dos serviços de telecomunicações, depreende-se que também caberá a ela a fiscalização do seu exercício, através do Poder de Polícia. Nesse sentido, são as lições de Hugo de Brito Machado:

Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente (Curso de Direito Tributário. 32^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 440).”

Assim, compete à Anatel, órgão responsável por organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, a regulação dessa atividade nos

⁴ Apelação nº 0004514-59.2009.8.26.0073, relatora Kenarik Boujikian, j. 18.10.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da Lei 9.472/97⁵.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁵ “Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	2A5EF82C
14	17	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A71EE96

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000395-86.2023.8.26.0060 e o código de confirmação da tabela acima.